



ENUNCIADOS APROVADOS

1º) O requerimento para negativação da parte executada em cadastros de inadimplentes deve ser acompanhado de prova da impossibilidade de o exequente promover a mencionada restrição.

2º) A suspeita de se tratar de demanda abusiva autoriza ao juízo exigir a apresentação de procuração pública e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida, o que poderá ser suprido com o comparecimento prese[ncial da parte.

3º) O mero depósito judicial do valor total da dívida, visando a garantir o juízo, não caracteriza pagamento voluntário e, portanto, não exime o executado da multa e honorários de advogado, previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

4º) As astreintes não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, e sua execução não se sujeita à incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523 do CPC, tampouco de juros de mora, sob pena de configurar 'bis in idem', considerando que as astreintes já possuem natureza moratória.

5º) Em processos de execução de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, o arquivamento definitivo pode ser determinado com base na Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019, quando: “i) insertos nas hipóteses do art. 921, III e IV do CPC; ii) quando o exequente, intimado, nada requerer, ressalvada a possibilidade de prolação de sentença de extinção do processo com ou sem resolução do mérito e iii) nos processos suspensos por parcelamento tributário administrativo ou acordo judicial nas execuções fiscais, de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, pela novação firmada entre as partes e a ausência de qualquer providência por parte do Poder Judiciário, salvo a de aguardar o implemento do tempo.”



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



6º) Havendo indícios de litigância abusiva, pode o magistrado realizar audiência preliminar ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar. (item 1 anexo B Recomendação CNJ 159).

7º) Havendo indícios de litigância abusiva, podem os processos que guardem relação entre si, ser julgados conjuntamente, mediante cooperação entre os juízos competentes.

8º) Em casos de litigância abusiva ou vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, a liberação de valores à parte e ao advogado, deve ser feita obrigatoriamente através de alvarás distintos.

9º) Constitui prática potencialmente abusiva o ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido.



10º) Constitui prática potencialmente abusiva a proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte, ou em desfavor de uma parte específica, distribuídas de forma fragmentada.

11º) A comprovação da “manifesta impossibilidade de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial” (art. 54-A, §1º, do CDC) é requisito indispensável para a propositura da ação de repactuação de dívida, a exigir prova pré-constituída, sob pena de indeferimento da petição inicial.

12º) É indispensável a apresentação do plano de pagamento do consumidor na propositura da ação de repactuação de dívidas, o qual observará os requisitos do parágrafo 4º do art. 104-B do CDC, devendo ser intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

13º) Desnecessária a assinatura dos herdeiros na partilha amigável, quando subscrita por advogado com poder para transigir (art. 2.015 do CC; arts. 105, 'caput', e 659, 'caput', do CPC).

14º) Não incidem custas processuais e taxa judiciária na hipótese de extinção do feito por ausência de preparo inicial (art. 290, do CPC), salvo o comparecimento do réu ao processo.

15º) O pedido de gratuidade da justiça formulado por menor de idade permite ao juízo perquirir a situação econômico- financeira de seus responsáveis legais para a análise do pleito.

16º) Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, ainda que tenha havido pedido de produção de provas na inicial ou na contestação.



17º) Não há nulidade do julgamento por falta de produção de provas se o juiz oportunizou às partes sua especificação e nada foi requerido, devendo as consequências da inércia recaírem sobre quem detinha o ônus probatório.

18º) O despacho que intimar o autor da Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, facultando a conversão da ação em execução de título extrajudicial, deve determinar que, em caso de conversão, o credor apresente demonstrativo do débito atualizado e recolha as custas complementares, sob pena de extinção (artigos 798, I, b e 485, IV do CPC c/c art. 17 da Lei Estadual nº 17.116/2020).

19º) Inexiste imposição de expedição de ofício à Presidência do TJPE quando houver majoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais nos casos de processos com assistência judiciária gratuita, desde que os valores permaneçam dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo Único do Ato Conjunto TJPE 44/2020.

20º) Em Processo de Inventário não incidem Taxa Judiciária e Custas Processuais sobre meação do cônjuge sobrevivente.

21º) Eixo: Audiência de saneamento

Não obstante a regra do art. 357, § 5º, do CPC, que estabelece a apresentação do rol de testemunhas na própria audiência de saneamento, deve o juiz conceder prazo para apresentação do rol, caso as partes assim acordem.

22º) Eixo: Audiência de saneamento

Não obstante a regra do art. 357, § 3º, do CPC, que estabelece a designação de audiência de saneamento e de organização do processo em causas complexas, nada impede que seja igualmente designada em causas não-complexas.



23º) Os embargos de declaração devem indicar especificamente o ponto inicial da decisão judicial que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, demonstrando sua correlação com os pedidos formulados pela parte embargante. A oposição genérica do recurso ou com intuito de rediscutir teses já apreciadas, sem apontar objetivamente o vício embargável, caracteriza intuito protelatório passível de multa, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

24º) A Compesa goza da prerrogativa de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

25º) O prazo de carência previsto no contrato para internações e exames não se aplica às hipóteses de urgência e emergência, quando a carência é fixada por lei em 24 horas. A cobertura deve ser mantida enquanto persistir a situação de urgência ou emergência e não se limita às primeiras 12 horas de tratamento.

26º) Quando houver herdeiro incapaz, é possível o arrolamento sumário, contanto que neste intervenha o Ministério Público (arts. 178, II, e 659, caput, do CPC).

27º) Com a promulgação da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil (CC) em relação a juros e atualização monetária, adotar-se-á, nas ações propostas antes da vigência da mencionada lei, regra mista, com a utilização da Tabela do Encoge, e juros de 1% ao mês até o dia 27/08/2024 e, a partir do dia 28/08/2024 a taxa Selic, com a fixação da atualização monetária através do IPCA e os juros através da taxa Selic menos o IPCA.

28º) É cabível o arquivamento imediato do processo após sentença que homologa: desistência sem prévia angularização ou com angularização e concordância da parte ré; acordo com ou sem renúncia de prazo recursal; pagamento voluntário com concordância da parte adversa em sede de cumprimento de sentença, pois inseridos nas hipóteses do art. 1.000,



parágrafo único, do CPC.

29º) A audiência de tentativa de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC pode ser dispensada pelo magistrado, em adequação procedimental, se evidenciado que a designação do ato violaria os princípios da eficiência e razoável duração do processo.

30º) O contrato de financiamento com instituição financeira não se confunde com o de compra e venda de veículo, salvo se o banco financiador integrar o grupo econômico do fabricante do veículo, ou seja, o banco da montadora.

31º) A extinção do feito por ausência de recolhimento das custas processuais, inclusive no curso do processo, dispensa a prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação regular de seu procurador.

32º) Associação Civil não possui legitimidade para propor ação coletiva em favor de seus associados para discutir a regularidade de inscrições em cadastro restritivo de crédito por não se tratar de direito individual homogêneo.

33º) A falta de indicação de endereço do réu para efetiva citação implica a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bastando a intimação de seu procurador.

34º) A ausência de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis impede a extinção judicial de condomínio sobre bem imóvel.

35º) É competência das Varas Cíveis processar e julgar ações relativas a negócios jurídicos, ainda que realizadas por instrumento público e a decisão venha a alterar ato notarial.

36º) Nas ações de usucapião de imóveis rurais é documento essencial para a propositura da demanda o georreferenciamento com precisão



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



posicional fixada pelo INCRA mediante utilização do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, nos termos do art. 225, § 3º, da LRP.



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco

